



**DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 11/91**

**APLICAÇÃO À REGIÃO DO DECRETO-LEI Nº 100/88 DE 23 DE MARÇO  
(ACTIVIDADES DE EMPREITEIRO DE OBRAS PÚBLICAS E DE INDUSTRIAL  
DE CONSTRUÇÃO CIVIL)**

A publicação do Decreto-Lei nº 100/88, de 23 de Março, veio actualizar a legislação portuguesa quanto às actividades de empreiteiro de obras públicas e de industrial de construção civil, procurando compatibilizá-las com a realidade actual e adequá-las à orientação geral, nesta matéria, da Comunidade Económica Europeia.

As exigências referidas no citado diploma, conjugadas com os valores fixados para cada classe de industriais da construção civil colocam vários obstáculos à actividade de construção civil na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente à exercida pelos pequenos e médios industriais, aos quais vem dificultar a sobrevivência económica, porquanto, tendo em conta a dimensão do mercado-ilha, muito raramente poderão assegurar os requisitos necessários para o seu acesso e inscrição, ainda que em classe de menor importância.

A inviabilização das pequenas empresas teria como consequência inevitável um surto de desemprego, que afectaria um número muito grande de famílias, cuja única fonte de rendimento é o trabalho prestado pelos seus membros na construção civil executada pelas ditas empresas.

Neste contexto, e pelas razões apontadas, a isenção de alvará possibilitará que a execução de obras particulares, com especial destaque para a auto-construção e para a recuperação da habitação degradada, se processe de forma mais célere e eficaz.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República, o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
~~ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL~~  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-2-

**Artigo 1º.**

Na Região Autónoma dos Açores, poderão ser executadas, independentemente das autorizações exigidas no artigo 3º. do Decreto-Lei nº 100/88, de 23 de Março, as obras particulares a que se referem os artigos 31º e 32º do mesmo diploma, em todas as subcategorias, desde que o respectivo valor não ultrapasse o limite da classe 1 de industriais de construção civil.

**Artigo 2º.**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 6 de Dezembro de 1991.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa